



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC Nº 94/2021
AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A proposta em epigrafe e de autoria do vereador Marcelo Zonta, que **Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante a execução de serviços de pavimentação, recapeamento ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas, praças e congêneres**, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

Em sua justificativa o autor descreve, que a propositura em destaca, que tem por finalidade a indispensabilidade do nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas, no município de Cariacica. Tais serviços são prestados pelas Empresas, autarquias e Concessionárias contratadas pelo Executivo Municipal.

No mesmo patamar, e avultoso salientar que os desnivelamentos causam tanto a pedestres como a motoristas, motociclistas e ciclistas, que devido ao impacto do pneu do veículo com o local desnivelado, o que as vezes causam danos nos veículos podendo inclusive, causar acidentes, sendo que as pessoas idosos, ao utilizarem os transportes coletivos e passageiros comuns, as vezes se acidentam, por estes trabalhos maus feitos.

É importante ainda destacar que a proposta em pauta, encontra fundamentação no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que assim descreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Patamar, e avultoso salientar o artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Seguindo no mesmo Diapasão, deve-se salientar o artigo 13, inciso I, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que couber.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em destaque, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 3º e 5º, e Emenda Aditiva, adicionando o artigo 6º, que passam a regerem com as seguintes redações:

Emendas Modificativas:

Art. 3º As empresas responsáveis pelos tampões deverão ser comunicadas para acompanharem os serviços enquanto executados, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, no sentido de evitar qualquer tipo de risco na obra, a ser realizada.

Art. 5º – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Emenda Aditiva:

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

No que tange a tramitação da propositura, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como narra o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo da proposta em questão**, restando a decisão final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 14 de outubro de 2021.

**ROMILDO ALVES DE OLIVIERA
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinatura de concordância com a Relatora o Presidente e Secretario da respectiva Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

